



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário de Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 13:537 — Prorroga até 31 de Janeiro de 1952 o período fixado no n.º 2.º da Portaria n.º 11:677 (tempo de embarque exigido para promoção aos grumetes telegrafistas e pessoal radiotelegrafista em serviço nas estações radiotelegráficas das ilhas adjacentes).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:255 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução das obras de construção da ponte de Rabal, sobre o rio Sabor.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:256 — Adita uma nova alínea ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:993, que cria o Fundo de melhoramentos agrícolas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 13:538 — Introduz alterações no Regulamento para o transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional, aprovado pela Portaria n.º 13:387.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:537

Mantendo-se ainda as circunstâncias que determinaram a publicação da Portaria n.º 11.677, de 9 de Janeiro de 1947: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida no artigo 239.º do Regulamento do Corpo de Marinhei-

ros da Armada, prorrogar até 31 de Janeiro de 1952 o período fixado no n.º 2.º da referida portaria.

Ministério da Marinha, 17 de Maio de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 38:255

Considerando que foram adjudicadas a Arménio Rodrigues Alves as obras da empreitada de construção da ponte de Rabal, sobre o rio Sabor;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, prazo este que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Arménio Rodrigues Alves para a execução das obras de construção da ponte de Rabal, sobre o rio Sabor, pela importância de 299.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar no corrente ano, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 200.000\$ em 1951 e em 1952 99.000\$ mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1951.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 38:256

Não foi iludida a expectativa do Governo quanto aos resultados da execução da Lei n.º 2:017, de 25 de Junho de 1946, completada pelo Decreto-Lei n.º 35:993, que criou o Fundo de Melhoramentos Agrícolas e lhe deu autonomia administrativa e financeira.

É, efectivamente, vasta a obra de valorização da terra já realizada e valioso o contributo prestado para atenuar as crises de trabalho nos meios rurais. Tudo aconselha, pois, a prosseguir no caminho encetado e a reforçar, na medida do possível, os recursos postos à disposição do Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

Para tanto permite-se-lhe agora utilizar, além das receitas previstas no citado decreto-lei, o produto de empréstimos, nomeadamente dos que puderem ser-lhe concedidos pelo Fundo de Fomento Nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditada ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:993, de 23 de Novembro de 1946, uma nova alínea, com a seguinte redacção:

d) O produto de empréstimos autorizados pelo Governo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 17 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 13:538

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas disposições do regulamento que faz parte integrante da Portaria n.º 13:387, de 20 de Dezembro de 1950: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar as seguintes alterações ao texto primitivo:

O texto do § único do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

Exceptuam-se desta disposição os transportes do Estado por motivo de conveniências militares em casos urgentes e todos os transportes que houverem de realizar-se nas linhas e ramais em que não se efectuem comboios regulares de mercadorias. Nestes casos poderão os transportes ser efectuados em comboios mistos.

O texto do § 2.º do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º No transporte, carga, descarga, estacionamento e manobras nas estações das substâncias agrupadas nas classes 1-a a 1-c, inclusive, serão observados rigorosamente os seguintes preceitos:

1.º As notas de expedição relativas ao transporte de substâncias explosivas deverão ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da remessa.

2.º Nenhuma nota de expedição de substâncias explosivas será aceite pelas estações sem ser acompanhada de um certificado do expedidor, declarando que vão acondicionadas segundo as prescrições regulamentares.

Exceptuam-se desta disposição os transportes do Estado para casos urgentes.

3.º A recepção e entrega das substâncias explosivas nos caminhos de ferro efectuar-se-ão unicamente desde o nascer até ao pôr do sol.

4.º Quando a remessa tenha de ser expedida por um comboio de noite, será entregue na estação duas horas, pelo menos, antes do pôr do sol e carregada nos vagões antes da noite.

5.º A permanência nas estações de substâncias explosivas não poderá exceder vinte e quatro horas. No caso de o destinatário não retirar a remessa no prazo prescrito, o chefe da estação respectiva deverá imediatamente informar a autoridade administrativa da localidade, seja qual for a quantidade do explosivo.

6.º As manobras, a carga, descarga e trasbordo dos explosivos só se realizarão durante o dia.

7.º A excepção do Estado, a ninguém é permitido transportar em cada comboio misto mais de um vagão carregado de substâncias explosivas.

8.º Ao Estado é também permitido fazer entrega nas estações daquelas substâncias nos domingos e dias feriados, mesmo depois do meio-dia.

9.º Os leitos dos vagões destinados ao transporte de substâncias explosivas deverão ser cobertos com encerados ou qualquer tecido compacto, havendo todo o cuidado em verificar que os mesmos leitos não estejam impregnados de líquidos corrosivos que os ataquem.

10.º Todos os volumes contendo explosivos deverão carregar-se a braço, com as tampas para cima, sempre com o maior cuidado, quer no momento da carga, quer em marcha, e nunca ser arrastados nem arremessados, para se evitar qualquer choque.

11.º Nos vagões destinados ao carregamento de explosivos não poderá ser transportada nenhuma outra classe de mercadorias.

12.º Não se poderão transportar fulminatos nem outros produtos detonantes, incluindo os cartuchos escorvados, nos vagões carregados com pólvora, dinamite, algodão-pólvora, gelatina explosiva e outras substâncias análogas, salvo casos excepcionais, em que a gravidade das circunstâncias assim o exija, devendo então a autoridade que o determinar dar a ordem por escrito.

13.º Nas estações, para a composição e decomposição dos comboios, os vagões de explosivos poderão ser manobrados por meio de locomotivas, contanto que estejam separados destas, pelo menos, por três vagões que não contenham nenhuma matéria explosível ou facilmente inflamável.

Estas manobras serão sempre executadas com velocidade que não exceda o andamento de um homem a passo ordinário e dirigidas por um empregado do caminho de ferro que tenha delas a responsabilidade.

As manobras à inglesa são formalmente proibidas.

14.º Quando os comboios que transportarem explosivos tiverem de cruzar com outros comboios ou dar-lhes passagem, as direcções dos caminhos de ferro devem, quando possível, organizar o serviço por forma que estas manobras se realizem nas estações em que houver vias de resguardo afastadas da linha directa, nas quais aqueles comboios possam estar durante a passagem dos outros.

15.º A estação que tiver de expedir um ou mais vagões com explosivos deverá prevenir com a devida antecipação o respectivo empregado do movimento, a fim de este indicar o comboio em que o transporte se deve fazer e avisar pelo telégrafo as estações do trajecto da passagem do comboio e